Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 433/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8959/2020
PROTOCOLO	: 2050953
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO	: CLÍNICA DE DIÁLISE RENAL MED S/C
VALOR	: R$ 5.102.109,78
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE NEFROLOGIA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato, bem como de seus termos aditivos, que atenderam as prescrições legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei n. 8.666/93, e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 11/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 11/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, **celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde,** e a empresa Clínica de Diálise Renal Med S/C.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 11/2020, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Clínica de Diálise Renal Med S/C, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, Processo n. 20.200/2019, cujo objeto é a prestação de serviços ambulatoriais de nefrologia, no valor de R$ 5.102.109,78 (cinco milhões, cento e dois mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato e dos termos aditivos, conforme Análise ANA-DFS-7114/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-10977/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento e da formalização do contrato e dos termos aditivos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato refere-se ao acréscimo dos valores em R$ 40.745,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) e R$ 130.146,17 (cento e trinta mil, cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), respectivamente.

O 3º e o 5º Termos Aditivos têm como finalidade a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses.

Por fim, o objeto do 4º Termo Aditivo refere-se à redução do quantitativo de itens do quadro 1 do contrato, perfazendo a supressão no valor de R$ 17.161,33 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos); ao acréscimo de itens ao quadro 1 do contrato, no valor de R$ 22.963,07 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sete centavos); e à atualização do valor de itens.

Os documentos referentes ao contrato e aos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato e dos termos aditivos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 11/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 11/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do Contrato e de seus termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARP